SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290338 - MG (2026/0232945-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIOR LUIZ RODRIGUES
ADVOGADOS	:	NATANIAS DE PAULA BREDER - MG107973
		MARCO ANTONIO LOPES - MG123639
		AYRES WERNER LOPES - MG151781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ E AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. PROVAS TESTEMUNHAL E TÉCNICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento ao recurso especial da acusação, restabelecendo a sentença condenatória pelo delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: i) verificar se a decisão monocrática do relator, sujeita a controle por meio de agravo regimental, viola o princípio da colegialidade; ii) verificar se o provimento do recurso especial implicou reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, ou se se limitou à valoração jurídica de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias; iii) verificar se a condenação pode firmar-se com apoio em elementos extrajudiciais corroborados por provas produzidas sob contraditório, sem ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal; iv) verificar se a ausência de laudo pericial no local do acidente pode ser suprida por outros meios de prova, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal; e v) verificar se os fatos delineados autorizam a subsunção ao art. 303, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b38fd380-bd85-4b50-b210-31cf5e452151

3. A decisão monocrática do relator, prevista no ordenamento e sujeita a controle por meio de agravo regimental, não afronta o princípio da colegialidade.

4. O provimento do recurso especial decorreu da valoração jurídica de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do acervo probatório, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando elementos colhidos na fase policial são utilizados em conjunto com provas produzidas sob o crivo do contraditório. Na espécie, o relato extrajudicial da vítima, em consonância com a prova técnica que atestou a manifesta embriaguez e com os testemunhos colhidos em juízo – os quais não se qualificam como meramente indiretos –, permite a subsunção típica da conduta.

6. A inexistência de laudo pericial sobre a dinâmica do acidente, por si só, não conduz à absolvição quando há outros meios idôneos que comprovam, de forma consistente, a conduta típica, como a prova testemunhal, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal.

7. Não há falar em incidência do princípio *in dubio pro reo* quando o conjunto probatório valorado demonstra que o agente conduzia veículo embriagado e sem habilitação, invadiu a contramão e atingiu a vítima, evidenciando o nexo causal e o elemento subjetivo da conduta culposa.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b38fd380-bd85-4b50-b210-31cf5e452151

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290338 - MG (2026/0232945-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIOR LUIZ RODRIGUES
ADVOGADOS	:	NATANIAS DE PAULA BREDER - MG107973
		MARCO ANTONIO LOPES - MG123639
		AYRES WERNER LOPES - MG151781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ E AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. PROVAS TESTEMUNHAL E TÉCNICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento ao recurso especial da acusação, restabelecendo a sentença condenatória pelo delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: i) verificar se a decisão monocrática do relator, sujeita a controle por meio de agravo regimental, viola o princípio da colegialidade; ii) verificar se o provimento do recurso especial implicou reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, ou se se limitou à valoração jurídica de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias; iii) verificar se a condenação pode firmar-se com apoio em elementos extrajudiciais corroborados por provas produzidas sob contraditório, sem ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal; iv) verificar se a ausência de laudo pericial no local do acidente pode ser suprida por outros meios de prova, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal; e v) verificar se os fatos delineados autorizam a subsunção ao art. 303, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: 0ac98288-04a9-4c1e-99d1-773ba4b30244

3. A decisão monocrática do relator, prevista no ordenamento e sujeita a controle por meio de agravo regimental, não afronta o princípio da colegialidade.

4. O provimento do recurso especial decorreu da valoração jurídica de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do acervo probatório, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando elementos colhidos na fase policial são utilizados em conjunto com provas produzidas sob o crivo do contraditório. Na espécie, o relato extrajudicial da vítima, em consonância com a prova técnica que atestou a manifesta embriaguez e com os testemunhos colhidos em juízo – os quais não se qualificam como meramente indiretos –, permite a subsunção típica da conduta.

6. A inexistência de laudo pericial sobre a dinâmica do acidente, por si só, não conduz à absolvição quando há outros meios idôneos que comprovam, de forma consistente, a conduta típica, como a prova testemunhal, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal.

7. Não há falar em incidência do princípio *in dubio pro reo* quando o conjunto probatório valorado demonstra que o agente conduzia veículo embriagado e sem habilitação, invadiu a contramão e atingiu a vítima, evidenciando o nexo causal e o elemento subjetivo da conduta culposa.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO JÚNIOR LUIZ RODRIGUES contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela acusação, restabelecendo a sentença condenatória.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em primeira instância, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previsto no art. 303, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 652/660):

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – AUTORIA DUVIDOSA – ABSOLVIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 386, INCISO VII, DO CPP – RECURSO PROVIDO. - Não passando de mera suspeita a imputação do crime ao apelante, sendo certo que o Ministério Público não se desincumbiu de provar a autoria, a sua absolvição é medida de rigor. - Recurso provido.*
>
> *V.v. p: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – AGENTE COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA*

Documento eletrônico VDA61086503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: 0ac98288-04a9-4c1e-99d1-773ba4b30244

INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL – ABSOLVIÇÃO – DESCABIMENTO – PROVA SEGURA DE AUTORIA E MATERIALIDADE, BEM COMO DOS ELEMENTOS DA FIGURA CULPOSA DO CRIME – DOSIMETRIA – AJUSTE – CONCESSÃO DE SURSIS – POSSIBILIDADE – REQUISITOS PREENCHIDOS. Comprovado que o autor praticou lesão corporal ao dirigir veículo automotor sob influência de álcool, a título de culpa, não há que se falar em absolvição. Preenchidos os requisitos legais, é cabível a concessão de sursis.

A acusação interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 303, § 2º, c/c o art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, e 18, II, do Código Penal, sustentando que as provas técnicas e testemunhais reconhecidas no acórdão são suficientes para a condenação (e-STJ fls. 694/702).

O recurso especial foi inadmitido, tendo os autos sido remetidos a esta Corte mediante agravo (e-STJ fls. 726/728).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 761/764).

Em seguida, foi proferida decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 769/774).

Opostos embargos de declaração, o recurso integrativo foi rejeitado (e-STJ fls. 801/803).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa a violação à Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que a decisão recorrida procedeu a indevido reexame do conjunto fático-probatório. Aponta, ainda, a ausência de prova pericial sobre a dinâmica do acidente, ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal e inadequação do julgamento monocrático, em violação ao princípio da colegialidade (e-STJ fls. 808/818).

Alega, ainda, a inaplicabilidade do art. 167 do Código de Processo Penal para suprir prova de autoria ou nexo causal, uma vez que, ausente prova técnica quanto à dinâmica do acidente, não seria possível estabelecer o nexo causal entre a conduta e o resultado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão do recurso à Turma para análise do mérito da questão (e-STJ fls. 808/818).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental que reúne as condições de admissibilidade.

De início, ressalto que, consoante a orientação desta Corte, a decisão monocrática do relator, sujeita a controle pelo colegiado por meio de agravo regimental,

Documento eletrônico VDA61086503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: 0ac98288-04a9-4c1e-99d1-773ba4b30244

não ofende o princípio da colegialidade, porquanto está amparada pelo ordenamento processual e pelas garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Não há, portanto, violação ao referido princípio.

Prosseguindo, passo à análise das teses defensivas.

O Tribunal local, ao apreciar a questão, assim decidiu (e-STJ fls. 427/452, grifo nosso):

> *[...]*
>
> *Ora, certo é que a condenação não pode ser fundamentada exclusivamente em elementos inquisitoriais, o que, por certo, acabou por enfraquecer o arcabouço probatório, na medida em que a vítima não fora ouvida sob a égide do contraditório. Logo, tendo a instrução criminal, como visto, colhido tão-somente o relato de testemunhas que não se faziam presentes no momento da consecução dos fatos, não se pode atestar com a certeza indispensável que o recorrente tenha infringido as disposições do art. 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, que ele tenha praticado lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.*
>
> *Em sendo assim, não se pode concluir com convicção, à vista dos elementos angariados no processo, a prática de uma conduta com inobservância do dever objetivo de cuidado, manifestado em qualquer uma de suas formas (imprudência, negligência ou imperícia).* ***Tais circunstâncias poderiam ter sido apuradas por meio das declarações do ofendido sob o crivo do contraditório, ocasião em que poderia ter sido declinada a dinâmica fática a ponto de justificar a prática de conduta criminosa culposa por parte do apelante, o que, conforme ressaltado ao longo do presente voto condutor, não ocorreu, dado o fato de não ter sido a vítima localizada para prestar declarações em juízo.***
>
> *Deste modo, apesar de se reconhecer ser até possível que o recorrente tenha concorrido para o delito, sobretudo diante da prova técnica produzida em seu desfavor, esta restou isolada, não havendo a certeza necessária para ancorar um decreto condenatório. Diante de tudo o que consta dos autos, a solução mais prudente é absolver o apelante, forte na aplicação do princípio in dubio pro reo, haja vista ser melhor inocentar um provável delinquente a correr o risco de condenar um possível inculpado.*
>
> *[...]*

O voto divergente foi proferido nos seguintes termos (e-STJ fls. 659/660, grifo nosso).

> [...]
>
> *O ofendido disse em juízo que transitava pela via, com sua motocicleta, quando foi abalroado pelo acusado, que se deslocava pela contramão:*
>
> *[...]*
>
> ***Diversas outras testemunhas ouvidas em juízo ratificaram que o acusado estava embriagado no momento da ocorrência. O militar Lúcio Rocha Malosto de Oliveira narrou que o acusado tinha sinais visíveis de embriaguez***
>
> *O relato da testemunha Mônica Silva também é elucidador:*

Documento eletrônico VDA61086503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: 0ac98288-04a9-4c1e-99d1-773ba4b30244

> *[...] que a sobrinha da declarante que disse que o réu invadiu a contramão; que quando a declarante chegou no local dos fatos,* ***o carro do réu estava na contramão, na mão que não era dele; que viu o carro ainda posicionado na pista, bem como a moto; que só não viu a vítima porque já havia sido socorrida; que a vítima também estava circulando com a motocicleta na via; que o réu não tinha condições de prestar socorro para a vítima; que o réu estava totalmente embriagado e com uma latinha de cerveja na mão, muito agressivo e nervoso****; [...] que a declarante não presenciou o acidente [...] que tinha a pintura da faixa na pista, ainda que não tão reluzente como após a reforma da via; [...] (Trecho retirado do depoimento judicial da testemunha Mônica Silva de França Valério - PJE Mídias, ID 10272709406).*

> ***A prova dos autos demonstra que o acusado agiu no mínimo com culpa ao conduzir veículo automotor não só sob efeito de álcool, mas consumindo álcool enquanto dirigia, vindo a abalroar a vítima na contramão de direção.***
>
> ***Assim, não há que se falar em falta de provas dos elementos configuradores da modalidade culposa do crime, o que torna inviável o acolhimento da pretensão absolutória*****.**

Da leitura dos trechos citados, depreende-se que o Tribunal local, por maioria, após exame do acervo fático-probatório, concluiu pela insuficiência da prova judicializada para demonstrar a autoria delitiva, assinalando que**, embora incontroverso que o agravante estava embriagado e dirigia veículo automotor sem habilitação, persistem dúvidas sobre a dinâmica do delito, notadamente porque a vítima não foi ouvida em juízo para confirmar a versão prestada perante a autoridade policial.**

Como ressaltado na decisão combatida, não há falar em reexame do acervo fático-probatório para a análise da controvérsia, mas, sim, em **mera valoração jurídica de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias**, pois, embora o Tribunal local tenha invocado o art. 155 do Código de Processo Penal para absolver o agravante, foram modulados, no acórdão, elementos fáticos incontroversos aptos, mediante subsunção normativa, a evidenciar a tipicidade da conduta.

Nesse contexto, verifica-se que, embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, seu relato não deve ser desconsiderado quando em consonância com os demais elementos probatórios. **A prova técnica atestou que o recorrido conduzia o veículo embriagado e sem habilitação; a vítima, na fase policial, afirmou que o veículo do recorrente invadiu a contramão; e as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o estado de embriaguez manifesto do acusado e a posição do veículo em contramão, circunstâncias corroboradas pelo policial responsável pela prisão, que acrescentou que a motocicleta da vítima estava no canto da pista.**

Tal quadro fático, devidamente delineado no acórdão recorrido, autoriza a subsunção do evento ao crime previsto no art. 303, § 2º, do Código de Trânsito

Documento eletrônico VDA61086503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: 0ac98288-04a9-4c1e-99d1-773ba4b30244

Brasileiro, sem afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, porquanto os fatos ali reconhecidos evidenciam a tipicidade da conduta à luz do conjunto probatório já valorado e, a partir da dinâmica dos acontecimentos, revelam o elemento subjetivo da conduta culposa.

No mesmo sentido o Ministério Público Federal, de cujo parecer colaciono o seguinte excerto: ***"[D]esse modo, a despeito da ausência de depoimento da vítima em juízo narrando a dinâmica dos fatos, fundamento do acórdão para absolver o recorrido, as provas técnica e testemunhais afastam qualquer dúvida acerca da materialidade do crime, não sendo o caso, repita-se, de novo reexame do conjunto fático-probatório, mas tão somente de correta valoração de fatos incontroversos que conduzem, inevitavelmente, à culpa do recorrido."*** (e-STJ fl. 764, grifo nosso)

Acrescente-se que somente há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação é fundamentada exclusivamente em elementos extrajudiciais; **é possível, contudo, que o julgador se valha de elementos não produzidos na fase judicial, em conjunto com provas colhidas sob o crivo do contraditório, para formar o juízo de culpa, sem incorrer na vedação legal**.

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Como é de conhecimento, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do Código de Processo Penal).*
>
> *Vale dizer, embora uma condenação criminal não possa estar fundada apenas em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, nada impede que estes sejam cotejados pelo julgador com a prova produzida sob o crivo do contraditório, no curso da ação penal.*
>
> *2**. Nessa linha de intelecção, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal" (AgRg no HC n. 463.606/ SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 1º/ 4/2019).***
>
> *3. **Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso***

Documento eletrônico VDA61086503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: 0ac98288-04a9-4c1e-99d1-773ba4b30244

> ***ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)***
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 924.266/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024, grifo nosso)

Além disso, embora a defesa sustente que a inexistência de laudo pericial prejudica a conclusão sobre a autoria, registro que, nas hipóteses de impossibilidade de realização de prova técnica em delitos que deixam vestígios, admite-se o suprimento por outros meios de prova, como a testemunhal, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal.

Na espécie, à luz do quadro fático acima delineado, ainda que não tenha sido realizado exame pericial no local do acidente, é possível concluir, pelas provas coligidas, acerca da dinâmica do fato: a vítima o descreveu no âmbito policial; narrativa corroborada por elementos que indicam o estado de embriaguez do agravante e a posição do veículo em contramão; e informações igualmente registradas no boletim de ocorrência. Tais circunstâncias convergem para demonstrar que o agravante, embriagado e sem habilitação, invadiu a contramão e atingiu a vítima, evidenciando, de modo claro, o nexo causal entre a conduta e o resultado delituoso.

Ademais, os depoimentos colhidos não podem ser qualificados como meramente indiretos, uma vez que as testemunhas relataram aspectos observados ao chegarem ao local do sinistro, descrevendo elementos percebidos diretamente, o que afasta a natureza de testemunho indireto.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.*
>
> *2. Fato relevante. Nas razões do regimental, a defesa sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que pretende apenas a reavaliação da compatibilidade da ausência de exame de corpo de delito com os arts. 158 e 167 do CPP e a desclassificação de vias de fato para injúria real, sem revolvimento do acervo fático-probatório.*

Documento eletrônico VDA61086503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: 0ac98288-04a9-4c1e-99d1-773ba4b30244

3. As decisões anteriores. Manifestação pelo desprovimento do Ministério Público Federal. Decisão agravada que apontou óbice de conformidade jurisprudencial (Súmula 83/STJ) e impossibilidade de revolvimento probatório (Súmula 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente o óbice decorrente da Súmula 83/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental; e (ii) saber se os argumentos apresentados superam os óbices de conformidade jurisprudencial (Súmula 83/STJ) e de revolvimento probatório (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A defesa não impugnou especificamente o óbice da Súmula 83/STJ apontado na decisão de admissibilidade, deixando de demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes indicados ao caso concreto.

[...]

9. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de comprovação da materialidade por meios idôneos diversos do laudo pericial, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A parte deve impugnar, de modo específico, concreto e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. O óbice da Súmula 83/STJ deve ser refutado com demonstração da inaplicabilidade dos precedentes citados, mediante apresentação de julgados contemporâneos ou supervenientes alinhados à tese recursal. 3. A ausência de impugnação adequada obsta o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 259, § 2º, do RISTJ. 4. É inviável, na via especial, o revolvimento do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.045.576/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026. grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: 0ac98288-04a9-4c1e-99d1-773ba4b30244

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0232945-0

AgRg nos EDcl no AREsp 3.290.338 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022516420228130395 10000251820320004 22516420228130395

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	FABIO JUNIOR LUIZ RODRIGUES
ADVOGADOS	:	NATANIAS DE PAULA BREDER - MG107973
		MARCO ANTONIO LOPES - MG123639
		AYRES WERNER LOPES - MG151781

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO JUNIOR LUIZ RODRIGUES
ADVOGADOS	:	NATANIAS DE PAULA BREDER - MG107973
		MARCO ANTONIO LOPES - MG123639
		AYRES WERNER LOPES - MG151781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:30:15
Código de Controle do Documento: 4F171549-058A-405A-AFF7-ECB1B42FAF78